

À Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo

Sr. Gerson Peteffi

MD Prefeito Municipal de Novo Hamburgo

Pregão Eletrônico nº 001/2024

A empresa **FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ: **31.621.983/0001-07**, com sede na Estrada Vale das Flores, nº 382 C, Bairro Santa Lúcia, Bom Princípio, CEP 95765-000, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** nº 001/2024, com fulcro na Lei 114.133/2021, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

I - RELATÓRIO

No dia 27 de fevereiro de 2024, a Câmara Municipal de Novo Hamburgo, por intermédio de seu MD Presidente, tornou público o edital de licitação 01/2024, na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para a prestação do serviço de vigilância desarmada nas dependências da Câmara Municipal de Novo Hamburgo.

Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa licitante **FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA**,

ora impugnante, constatou irregularidades e inconsistências no conteúdo do edital.

Tais irregularidades constituem em atentado ao processo licitatório e ferem expressamente os Princípios da Ampliação da Disputa e da Seleção da Proposta mais Vantajosa ao erário.

Portanto a empresa **FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, baseada no claro entendimento legal e jurisprudencial, e buscando um cenário correto e competitivo, vem promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro na Lei 14.133/2021.

II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo, exigindo que eventuais reivindicações devam ser apresentadas com antecedência de até 03 (três) dias úteis. Tal previsão do edital tem como base a previsão do art. 164 da Lei 14.133/2021.

O mesmo artigo aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar e responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de

até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pela Lei 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.



Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual permitirá **APENAS** as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ocorre que o presente edital prevê exigências que extrapolam os limites legais permitidos e se mostram dispensáveis para a execução do objeto desejado pela Administração. Trata-se do **item 13.3 do Termo de Referência**, que exige a comprovação por meio de Atestado da prestação do serviço em, pelo menos, **8 (oito)** postos de trabalho.

Prezados, a prestação do serviço pela futura Contratada será realizado em apenas **um posto de trabalho**, qual seja, a Câmara Municipal de Novo Hamburgo. Dito isso, a exigência de atestado comprovando a prestação do serviço em 8 (oito) postos se mostra injustificada e ilegal.

A Lei 14.133/2021 é clara no sentido de autorizar a exigência de demonstração de experiência com serviços similares, limitando a 50% de parcelas de maior relevância:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que

tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Serviços de 8 (oito) postos não guardam qualquer similaridade com o objeto licitado e, portanto, fogem dos limites autorizados pelo inciso II, acima mencionado.

O renomado escritor Marçal trata dos dispositivos legais acima mencionados e das exigências de habilitação técnica para a prestação de serviços continuados, com clareza em seu último livro:

"Aplica-se ao caso a exigência do essencial do §1º, no sentido de especificações no edital das parcelas de maior relevância ou valor significativo, relativamente aos serviços licitados. Desse modo, não há exigência de que a atuação passada do licitante tenha sido exatamente idêntica àquela objeto da licitação. Mas deve haver semelhança no tocante aos aspectos essenciais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2023. São Paulo. pag. 884)

Diante da necessidade da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, qualifica-se como desproporcional, desarrazoada e ilegal a exigência do item 13.3 do Termo de Referência.

O Tribunal de Contas da União também trata do tema e reforça a vedação de exigências que se descolam das peculiaridades do

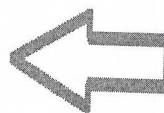
objeto, conforme pagina 561 à 572 do E-book "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>), de conhecimento desta Câmara, conforme segue:

Esses tipos valem para todas as modalidades, exceto concurso, menor preço, menor técnica, e técnica e preço.

Quem não pode participar

Não podem participar, direta ou indiretamente: o autor de projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; a empresa pela elaboração de projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, senidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Saiba mais: Licitações & Contratos – Orientações Básicas, do Tribunal de Contas da União



Câmara Municipal de Novo Hamburgo

Institucional

Atividade Legislativa

Serviços

Atendimento

História

Parlamentares

Transparência

Rua Almirante Barroso, 261 - Centro - CEP 93510-290 - Fone: (51) 3594 0500

Horário de atendimento: de segunda a quinta, das 08h às 18h e sexta, das 08h às 14h

<https://portal.camaranh.rs.gov.br/pm3/transparencia/licitacoes-e-contratos>

A exigência de atestados contendo a execução dos serviços em 8 (oito) postos é ilegal e, assim, deve ser retirada do presente edital, sob pena de grave afronta à farta jurisprudência e aos dispositivos legais citados até aqui.



IV - DO PEDIDO

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requer seja a presente Impugnação julgada **PROCEDENTE**, pela reforma do instrumento convocatório, para:

- a) **RETIRAR** do Termo de Referência a exigência disposta no item 13.3, uma vez que contrária ao texto do art. 67 da Lei 14.133/2021 e atentatória os Princípios da Ampliação da Disputa, da Seleção da proposta mais vantajosa e da Legalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bom Princípio, 04 de março de 2024.

LEANDRO
SOUZA
SABBADO:919
08850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA
SABBADO:91908850078
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=
Videoconferencia, OU=14911562000100, CN=
LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.04 14:25:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

PEDRO
COELY
SILVEIRA:037
50001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY
SILVEIRA:03750001006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=
Presencial, OU=14911562000100, CN=
PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.04 14:25:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995

